

o cuja validade somente ao Poder Judicial se
dado o appreciar, e julgar. Consequentemente lhe
minha opinião que o Acordão do Concelho de
Districto de Faro, que provos sobre este negocio é
nullo por incompetencia de jurisdição, sendo to-
mada a dita deliberação fora dos limites de suas
atribuições legaes, e que por iso se deve Ordenar
ao Administrador Geral que onão faça dar a
execução entretanto V. c Magistrado Resolverá
o que for justo. Lisboa 6 de Junho de 1841. — O Aju-
dante do Procurador Geral da Coroa Fernando de
Mag. e Avelar =

Reino

Idem ácerca do Projecto de Re-
gulamento do modelo de cartas
e sello, e do Jury para os exames
de Farmacia

161

Senhora = Adoptando as observações pun-
deradas pelo Conselho das Escolas Medicas Ci-
rúrgicas de Lisboa, ácerca do Projecto de Regula-
mento preparado oferecido pelo Conselho d'Es-
cola Medico Cirúrgica do Funchal para o re-
gimento da mesma Escola, entendo que o referido
projectado Regulamento não pode ser aprovado
pelo Governo de V. c Mag.; tanto mais q' muitas
disposições nello inseridas são dissonantes ás Leis

que regem este especial objecto sendo as mais pri-
 cipais as seguintes. No Tit. 2.º § 2.º do citado projecto
 se exige como requisito necesario para a matricula
 dos Estudantes, a idade de 15 annos, quando alias,
 o Art. 121 do Dec. de 29 de Dezembro de 1836 somente
 requer a de 14 annos. O § 3.º do mesmo Tit. demanda
 como Preparatorio, o saber traduzir uma das lin-
 goas, Francesa ou Ingresa, quando ao contrario o § 1.^o
 do Art. 121 do referido Dec. ea disponicio a que elle se
 remette do Alr. de 25 de Junho de 1825. Tit. 2.º Art.
 2.º exigem o conhecimento da lingoa Latina, e de Lo-
 gica, e tão-somente na passagem da 3.º p.º o 4.º anno
 o saber traduzir Frances ou Ingles. O § 4.º do mes-
 mo Tit. do projecto se inadmissivel em quanto per-
 mitte ao Conselho Escolas a facultade de dispen-
 sar ou exonerar o Exame dum Preparatorio nao
 podendo nem devendo ja mais caber nas atribui-
 coes do mesmo Conselho a dispensar nas dispo-
 nicoes do seu Regulamento. No § 5.º do referido Tit.
 do Projecto se exige unicamente como propina de
 matricula a quantia de 4\$800 reis em cada sua
 das occasioes de abrir e fechar a mesma quando de-
 verá ser a de 9\$600, por cada huma das vezes segun-
 do o Art. 121 do citado Dec. de 29 de Dezembro de 1836,
 cujas disponicoes não genericas para todas as Escolas
 desta natureza, a excepção de que especialmente
 for estatuido para as Escolas das Províncias,

Iniciais desde o Art.º 145 até 150 do mesmo
Dec. Acresce que o §. 7º do dito Tit. 2º do Pro-
jecto, se mais rigoroso em sua penalidade
do que o Art.º 8º do Tit. 2º do Regulamento de
25 de Junho de 1825, e que lhe não se lici-
to estabelecer; os §. 8º se opõe aos artigos
10, e 12 do Tit. 2º do mesmo Regulamento, bem
como os §§. 11, 12, e 13. se não conformão com os
Art.ºs 13 e 14 do mesmo Tit. 2º daquelle Regula-
mento, e semelhantemente, o § 15 do Projecto se op-
põe ao Art.º 121 § 2º do Dec. de 29 de Dezem-
bro de 1836. O §. 1º do Tit. 3º do Projecto, se opõe-
se ao Art. 13 do Tit. 1º do citado Regulamento de
25 de Junho, que marca o prazo de hora e meia
pelo menos, para a duração das lições diárias e
no §. 1º relativo ao curso de Parteiras, exige-se a ida-
de de 30 anos para a matrícula das Aspirantes
a dita Arte quando alias o Art.º 144 do Dec. de
29 de Dezembro de 1836 nenhuma idade marcou,
e o Dec. e Regulamento de 23º de Abril de 1840, art.
193 exigiu tão-somente a idade de 20 anos, e o que
parece mais regular, e conveniente, por razões que
não bem obvias, em verso para não difficultar a
acquisição dos conhecimentos desta Arte, e aquela,
apesar de inteiramente gratuita, não concorreem
Aspirantes, como a experiência o tem demonstra-
do na Escola Médico Cirúrgica de Lisboa.

Não pode prever dispensar-se ás mesmas Apren-
dentes, como o faz o citado Art.º 1º do Projecto o rabe-
rem ter escrêver por que assim o exige o Art.º 144
do citado Dec. de 29 de Dezembro de 1836. Ulti-
mamente o Cap. 7º do Projecto que trata do Poder
e penas disciplinares applicaveis aos Alumnos da
Escola he nimialemente vago, e arbitrario, o que de
nenhuma maneira convém, por que podes dar lu-
gar a infinitos abusos, centão cumprir que seja
redigido mais explicitamente, e em harmonia co
os Art.ºs 122, e 123 do Regulamento de 23 d' Abril
de 1840. Nestes termos he minha opinião que
o Regulamento offerecido para a Escola Médico
Cirúrgica do Funchal deve ser inteiramente re-
fundido para se harmonizar com as disposições
applicaveis do Dec. de 29 de Dezembro de 1836,
Regulamento de 25 de Junho de 1825 e mesmo
do Regulamento especial de 23 d' Abril de
1840 em tudo quanto delle for adoptavel ás
circunstâncias da Escola do Funchal, e incum-
bindo-se a feitura do novo Regulamento, ou ao
mesmo Conselho Escolar, ou ao da Escola Mé-
dico Cirúrgica de Lisboa; e não encontro dúvida
legal em que o Jury especial para os Exames de
Farmacia seja organizado com os Vogaes, e pelo
methodo que propõem este ultimo Conselho
saindo como me parece adoptavel o modelo das

Cartas com o sello lembrado de preferencia
pelo Conselho Escolar de Lisboa. Assim satis-
fago ao Officio do Ministerio do Reino na
data de 31 de Outubro ultimo, e 3º de Mag.
Resolverá o que houver por bem. Lisboa 10
de Junho de 1841 = O Adjunto do Procura-
dor Geral da Coroa Fernando de Magalhães
e Avelar

Guerra

Idem de 22 de Fevereiro de 1841 -
à Coroa Imperial de Brasil
a Long. de Lima, P. Largo
de Capadócia N.º 28 -

162 Senhora - O Primeiro de Andarria, pelo qual apresen-
ta d'argente de Guadalupe, N.º 28, Aburré Gonçalves de
Lima, foi condenado a dez anos de degredo
para cáfrica, por sentença da ultima Cortesia
militar, he, sem dúvida, humilhação, que deshon-
ra a natureza humana, infame, triste e perni-
ciosamente acerba, e disproporcional a pena aplicada,
e a justiça, nesta parte, o principio fundamental de
insignes Bélicos, Arme condutor, tal, como Montezuma,
Príncipe de Marvilles, Gaston, contos, não havendo apreciar
pela modicidade da pena imposta, aquela, sem dúbio-
mento da justiça, pode ser substituída, pelo de tres
anos de prisão, em qual quer Praça da Guerra, offir-
satisfazer à Cortesia do Ministerio da Guerra, mada-
ta de 22 de Fevereiro ultimo, e N.º 100 que está mudada
em quanto justo. Lisboa 6 de Julho de 1841 =
Adjunto do Procurador Geral da Coroa Fernando
de Mag. e Avelar.